

PARECER N° , DE 2017

SF/17563.06298-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2014, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para fixar o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas e excluir do âmbito de aplicação da lei os auxiliares laboratorista e radiologista.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2014, de autoria do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para fixar o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas e excluir do âmbito de aplicação da lei os auxiliares laboratorista e radiologista.*

A modificação pretendida se destina a fixar o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas em R\$ 10.991,19, assim como a estabelecer o reajuste anual do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O projeto também fixa a jornada desses profissionais em quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Por fim, revoga a letra *b* do art. 2º da Lei nº 3.999, de 1961, para que a norma deixe de ser aplicada aos auxiliares de laboratoristas e radiologistas e internos.

SF/17563.06298-62

Na justificação do PLS, o autor ampara a alteração proposta na vedação constitucional de vincular o salário-mínimo para quaisquer fins. Atualmente, o piso salarial de médicos e cirurgiões-dentistas está estipulado em três vezes o salário-mínimo, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 3.999, de 1961. O projeto vem, portanto, sanar a constitucionalidade decorrente desta vinculação. Além disso, o autor propõe restringir a aplicação da lei aos médicos e cirurgiões-dentistas, excluindo os auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos) de seu alcance.

O projeto não recebeu emenda e foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Preliminarmente, não se observam vícios de juridicidade, constitucionalidade ou regimentalidade no projeto.

No mérito, apoiamos a iniciativa do autor e consideramos oportunos a correção e o estabelecimento do piso salarial para médicos e cirurgiões-dentistas. De fato, o art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, de forma que o PLS nº 316, de 2014, corrige o disposto na Lei nº 3.999, de 1961, que prevê o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas em três vezes o salário-mínimo.

O PLS propõe piso salarial de R\$ 10.991,19, que, no caso, supera o piso salarial previsto na Lei nº 3.999, de 1961, de três vezes o salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 937,00. Ou seja, a matéria, além de estabelecer novo piso, eleva-o. Entendemos que o novo valor está em consonância com a proposta da Federação Nacional dos Médicos (Fenam), que recomenda um salário mínimo de R\$ 11.675,00 para vinte horas semanais de trabalho dos médicos.

Como observado, o piso salarial proposto no PLS situa-se pouco abaixo do recomendado pela Fenam. O estabelecimento de valor muito acima do proposto por aquela entidade poderia levar a problemas como relações informais na contratação de alguns profissionais. A fixação do piso



SF/17563.06298-62

servirá para conferir segurança a essas categorias de profissionais que lidam constantemente com a vida da população, além de reduzir problemas, como o da alta rotatividade.

Em termos financeiros, a proposição não eleva despesas ou reduz receitas públicas.

Cabe observar que o projeto deve ser aperfeiçoado em relação à técnica legislativa, razão pela qual propomos uma emenda de redação, na forma de substitutivo, tão somente para adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 316, de 2014, com a seguintes emenda.

EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)

Dê-se ao PLS nº 316, de 2014, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 316, DE 2014

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para fixar o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas e excluir do âmbito de aplicação da lei os auxiliares laboratorista e radiologista.

Art. 1º Os arts. 5º, 7º, 8º e 20 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas é fixado em R\$ 10.991,19 reais mensais.” (NR)

“**Art. 7º** O piso salarial previsto no art. 5º será reajustado, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços

SF/17563.06298-62


ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 8º A duração normal do trabalho para médicos e cirurgiões-dentistas, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

.....
§ 4º A remuneração da hora suplementar não será inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal”. (NR)

“Art. 20. Os benefícios desta Lei estendem-se aos profissionais da medicina que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

Parágrafo único. As empresas que já tenham serviço médico-social organizado conservarão seus médicos com as vantagens decorrentes desta Lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a letra *b* do art. 2º e os arts. 11, 12, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator